



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 16/12/2019 11:24

PL n.6440/2019

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. MANUEL MARCOS)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer a obrigatoriedade de licitação para a contratação de serviços de administração das contas de depósitos judiciais, com instituição financeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º

§ 1º Também será precedida de licitação a contratação de serviços de administração das contas de depósitos judiciais, com instituição financeira.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput).

Embora não previsto expressamente na redação original de nossa Constituição, o princípio da eficiência sempre foi (e continua sendo) uma tônica da qual a Administração Pública não pode se afastar. Com a reforma administrativa do Estado, desencadeada, em boa medida, pela Emenda Constitucional 19, de 1998, esse princípio tornou-se expresso na Constituição de 1988.

A eficiência exige da administração pública uma postura mais voltada para resultados produtivos em sua atuação. Busca-se evitar desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução das tarefas administrativas com presteza, qualidade, racionalidade, celeridade.

Nesse sentido, este projeto de lei busca dar efetividade a esse comando constitucional, na medida em que institui a obrigatoriedade da licitação para a seleção da instituição bancária que melhor remunere os recursos advindos dos depósitos judiciais.

Com a adoção desse procedimento estar-se-á evitando a “promiscuidade” nas parcerias entre tribunais e bancos, como bem já registrou o ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio de Mello, em reportagem do Jornal Folha de São Paulo¹.

Destaca-se que o Conselho Nacional de Justiça² (CNJ) vai permitir que os tribunais do país contratem bancos privados para administrar os depósitos judiciais. Hoje esses valores - estimados em mais de R\$ 500 bilhões - ficam somente com as instituições públicas. O Banco do Brasil recebe a quantia decorrente dos processos em andamento na Justiça Estadual e a Caixa Econômica Federal fica com o montante dos Tribunais Regionais Federais e da Justiça do Trabalho.

Em face especialmente dos expressivos valores dos depósitos judiciais, nota-se a relevância do objeto deste PL.

¹ <http://feeds.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2504200504.htm>

²<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2019/08/16/banco-privado-podera-gerir-depositos-judiciais.ghtml>

Convictos do acerto das medidas ora propostas, convocamos os nobres pares desta Casa para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado MANUEL MARCOS

2019-23440